



ANO XVII– Nº1422 Major Sales-RN, quinta- feira, 22 de dezembro de 2022

MATERIAS DESTA EDIÇÃO

Lei nº 503, 12 de Dezembro de 2022.

Lei nº504, de 21 de Dezembro de 2022.

Lei nº505, de 21 de Dezembro de 2022.

GABINETE DA PREFEITA

Lei nº 503, 12 de Dezembro de 2022.

Complementa as Disposições da Lei Municipal 467/2022, Altera Anexos, Promove Ajustes na Lei Municipal 292/15 e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Major Sales, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e o disposto na Lei Municipal de nº 292, de 8 de dezembro de 2015; nos incisos II e VI, da Lei Orgânica Municipal; na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, alterada pela Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021 e, na Portaria nº 67, de 4 de fevereiro de 2022, do Ministério da Educação,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ELA, com base no Art. 43, da Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Fica concedida o repasse da atualização do Piso Salarial do Magistério Público Municipal para o exercício de 2022, correspondente ao percentual de 13,24% (treze inteiros e vinte e quatro pontos percentuais) para o pessoal do Quadro Especial em Extinção-QEE, complementares dos 33,24% (trinta e três inteiros e vinte e quatro pontos percentuais) de conformidade com a Portaria nº 67, de 4 de fevereiro de 2022, do Ministério da Educação, mais os 20% (vinte por cento) concedidos através da Lei Municipal 467, de 14 de março de 2022.

Art. 2º As remunerações básicas das classes funcionais passam a ser as constantes do Anexo I – para o pessoal do Quadro Especial em Extinção-QEE, geridos pela 143/2009. Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei correm a conta das dotações orçamentárias estabelecidas para o exercício de 2022, rubrica gastos com Pessoal – 319011-00, suplementadas, se necessário.

Parágrafo Único. As despesas decorrentes da aplicação da presente não implicam em impacto orçamentário financeiro para os efeitos do Art. 16, da Lei Complementar nº 101, já previstos.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à 1º de outubro de 2022.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário e, na íntegra, os Anexos VI, VII, VII.1, VII.2 e VIII, da Lei Municipal 467, de 14 de março de 2022.

Pref. Mun. de Major Sales/RN.

Gabinete da Prefeita, em 12 de Dezembro de 2022.

Maria Elce Mafaldo de Paiva Fernandes
PREFEITA MUNICIPAL

ANO XVII – Edição Nº1422, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022



Lei nº 503, 12 de Dezembro de 2022.

ANEXO I
TABELAS DE REMUNERAÇÕES DOS CARGOS DO QEE
REMUNERAÇÃO BÁSICA – 30 (TRINTA) HORAS

PROFESSOR NÍVEL	C L A S S E									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Médio-PI	2.941,54	3.088,62	3.243,05	3.405,20	3.575,46	3.754,23	3.941,94	4.139,04	4.345,99	4.563,29
Superior-II	3.824,00	4.015,20	4.215,96	4.426,76	4.648,10	4.880,51	5.124,54	5.380,77	5.649,81	5.932,30
Especialista-III	4.588,80	4.818,24	5.059,15	5.312,11	5.577,72	5.856,61	6.149,44	6.456,91	6.779,76	7.118,75

Fonte: Lei Municipal nº 143/2009

REMUNERAÇÃO BÁSICA – 40 (QUARENTA) HORAS

PROFESSOR NÍVEL	C L A S S E									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Médio-PI	3.923,13	4.119,29	4.325,25	5.541,51	4.768,59	5.007,02	5.257,37	5.520,24	5.796,25	6.086,06
Superior-PII	5.100,07	5.355,07	5.622,82	5.903,96	6.199,16	6.509,12	6.834,58	7.176,31	7.535,13	7.911,89
Especial. PIII	6.120,08	6.426,08	6.747,38	7.084,75	7.438,99	8.810,94	8.201,49	8.611,56	9.042,14	9.494,25

Fonte: Lei Municipal nº 143/2009

Diferença de Vencimentos:

- De PI para PII = 30% (trinta por cento)
- De PII para PIII = 20% (vinte por cento)

Fonte: Lei Municipal nº 143/2009

Pref. Mun. de Major Sales/RN.
 Gabinete da Prefeita, em 12 de dezembro de 2022.

Maria Elce Mafaldo de Paiva Fernandes
 PREFEITA MUNICIPAL

ANO XVII – Edição N°1422, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022



Lei nº504, de 21 de Dezembro de 2022.

Regulamenta e Autoriza a Cessão de Estagiários Municipais e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Major Sales, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e o disposto nos incisos I e II, do Art. 5º, II e VI, do Art. 68 e Art. 96, da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu, com base no Art. 49, da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º Esta Lei regulamenta e autoriza a cessão de estagiários do quadro do Município de Major Sales a outros órgãos do Poder Judiciário, Executivo e Legislativo do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, cuja finalidade seja a prestação de serviços públicos relevantes e de interesse municipal.

Parágrafo Único. A cessão prevista no *caput* desde artigo será autorizada para os órgãos e/ou repartições públicas vinculadas ao Governo do Estado e do Governo Federal que exerçam suas atividades dentro do Município de Major Sales.

Art. 2º Para efeito desta Lei considera-se:

I - cessão: ato autorizativo onde o estagiário poderá ser cedido para ter exercício de sua função em outro órgão público, sem alteração da lotação no órgão de origem;

II - órgão cessionário: o órgão onde o estagiário irá exercer suas atividades;

III - órgão cedente: o órgão de origem e lotação do estagiário cedido.

Art. 3º Os Estagiários do Poder Executivo Municipal poderão ser cedidos com ônus à Municípios ou não para Poder Judiciário, o Governo Estadual, Federal ou Legislativo, auxiliando no atendimento das demandas de interesse do Município de Major Sales e de sua população.

Parágrafo Único. A cessão prevista no *caput* será feita por meio de Convênio de Cooperação Técnica a ser formulado entre o Poder Executivo Municipal e o órgão que receberá o estagiário, que serão formalizadas por meio de Portaria do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º A cessão dos estagiários obedecerá sempre à conveniência administrativa do Município, a juízo do Poder Executivo Municipal, bem como, a existência de emergência, urgência ou interesse público que justifique tal conduta.

Art. 5º O quantitativo de estagiários cedidos a outro órgão, conforme a presente Lei, ficará a critério do Chefe do Executivo Municipal, sendo que a demanda e necessidade deverá ser justificada pelo órgão cessionário/requisitante.

Art. 6º A cessão de que trata esta Lei se dará pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, conforme o interesse público, disposto em convênio.

Parágrafo Único. O termo de convênio poderá ser rescindido a qualquer tempo por qualquer das partes nele envolvidas, mediante comunicação escrita do interessado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 7º O cessionário fica obrigado a enviar mensalmente ao Município a comprovação de frequência devidamente atestada pela Chefia Imediata, dependendo da condição conveniada.

Parágrafo Único. Dependendo da condição conveniada, o não cumprimento do disposto no *caput* desde artigo por 03 (três) meses consecutivos ou não ensejará a rescisão do convênio e/ou revogação do ato de cessão, devendo o estagiário retornar imediatamente ao seu órgão de origem.

Art. 8º Os estagiários cedidos farão jus a competente remuneração na forma em que tiver sido pactuado no termo de compromisso, ficando a cargo da entidade cessionária, a avaliação do Estágio, na forma da Lei.

Parágrafo Único. A remuneração, carga horária, delimitações afins deverão ser as mesmas que regem os estagiários no âmbito municipal, não podendo haver discrepância entre aqueles que forem cedidos e os que continuam lotados na Prefeitura de Major Sales ou, de conformidade com a condição conveniada.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Pref. Mun. de Major Sales/RN.

Gabinete da Prefeita, em 21 de dezembro de 2022

Maria Elce Mafaldo de Paiva Fernandes

PREFEITA MUNICIPAL

ANO XVII – Edição Nº1422, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022





LEI Nº 505, 21 de Dezembro de 2022.

DISPÕE SOBRE AUXÍLIO-ALIMENTÍCIO AOS SERVIDORES EFETIVOS, COMISSIONADOS E DEMAIS MEMBROS DO LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Major Sales, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Ela, com base nas disposições legais e regimentais da mesma, sanciona a seguinte Lei proveniente do Poder Legislativo.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Legislativo, auxílio-alimentício, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com refeição e alimentação dos servidores públicos de provimento efetivo, comissionado e demais membros do Poder Legislativo, quando no exercício de suas funções, na forma definida e estabelecida na presente lei.

§ 1º O auxílio-alimentício tem caráter indenizatório e não salarial e será pago mensalmente na folha de pagamento dos servidores.

Art. 2º O auxílio-alimentício destina-se a subsidiar parcialmente as despesas com refeição dos servidores, especificado no art.1º desta Lei, sendo lhe pago diretamente o valor fixado nesta Lei.

Art. 3º - São critérios para percepção do auxílio-alimentício:

I - O auxílio-alimentício:

- a) não receber cumulativamente com outras verbas de espécie semelhante, tais como vantagens pessoais originárias de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação pela Câmara;
- b) estar em situação regular quanto ao registro de controle da Secretaria Geral.

Art. 4º - Excetua-se do disposto no art. 1º os servidores:

- I - que não esteja em efetivo exercício;
- II - que esteja afastado por motivo de penalidade administrativa, nos casos previstos no Estatuto ou por motivo de reclusão;
- III - que perceba benefício idêntico ou similar no órgão de origem.
- IV - licença para tratar de interesses particulares;

Art. 5º - O auxílio-alimentício de que trata esta Lei:

- I - Não tem natureza salarial, nem se incorporará à remuneração ou subsídio do servidor ou vereador para quaisquer efeitos;
- II - Não será configurada como rendimento tributável e nem constitui base para incidência de contribuição previdenciária.
- III - Não será incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;
- IV - Não será acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

Art. 6º - O valor do auxílio-alimentício individual, observada a existência de dotação orçamentária própria e recursos a ela alocados, corresponderá ao percentual de 20% do valor bruto da remuneração e/ou subsídio correspondente.

Parágrafo Único - Os valores constantes deste artigo serão anualmente atualizados monetariamente, em conformidade com o INPC.

Art. 7º - Para fazer jus ao benefício o servidor deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - Estar em atividade e efetivo exercício na Câmara;
- II - Ser indicado mediante requerimento na forma prevista no artigo 3º e 4º;
- III - fazer prova se necessário, de que não percebe benefício idêntico ou similar na câmara.

Art. 8º - As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, específicas, consignadas ao orçamento do Poder Legislativo, procedendo às transferências e suplementações necessárias, que ficam autorizadas, na forma prevista na Lei Federal 4.320 e legislação correlata.

Art. 9º - O servidor beneficiário dos auxílios alimentação poderá solicitar o cancelamento das vantagens indenizatórias percebidas, através de requerimento.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Pref. Mun. de Major Sales/RN.

Gabinete da Prefeita, em 21 de dezembro de 2022.

Maria Elce Mafaldo de Paiva Fernandes
PREFEITA MUNICIPAL

ANO XVII – Edição Nº1422, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022





EXPEDIENTE

Maria Elce Mafaldo de Paiva Fernandes

Prefeita

Francisco Allan Fernandes Rodrigues

Vice-Prefeito

João Germano da Silveira

Secretário de Administração

Imprensa Oficial do Município de Major Sales

E-mail: domajorsales@gmail.com

MUNICÍPIO DE MAJOR SALES

ANO XVII – Edição N°1422, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022



Município
Aprovado



Fone: (84) 3388-0111



smemajorsales@hotmail.com



prefeiturademajorsales



www.majorsales.rn.gov.br